



VACCAO
CARVALHO
DUCK

**AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Autos: 0011720-09.2019.8.16.0185

PROCOPIO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. [em recuperação judicial], já qualificada nos autos em epígrafe de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, vem, por intermédio de seus procuradores ao final subscritos, respeitosamente, à presença deste MM. Juízo, em cumprimento ao item IV da decisão de mov. 5544, esclarecer que a credora *Azzu Indústria de Resinas Termoplásticas Ltda.* não se enquadra na cláusula de colaboração em razão de dois principais pontos. Explica-se.

Primeiro, conforme se depreende do segundo modificativo, lançado no mov. 3337.2 dos autos, a cláusula foi destinada a credores que sejam fabricantes de **polipropileno e polietileno**, e não de resinas plásticas, como é a operação industrial da referida credora.

Logo, não cabe enquadramento na referida cláusula de credores que sejam fabricantes de outras modalidades de compostos plásticos, fato que por si só já afasta o requerimento apresentado pela AZZU.

Além do mais, para que fosse possível receber na referida modalidade, caberia ao credor fazer a adesão em assembleia geral de credores





através da expressa concordância com os termos do plano recuperacional, como também está previsto na cláusula 4 do modificativo.

A credora AZZU sequer esteve presente na assembleia de credores, conforme comprova-se pela lista de credenciamento e presença acostada na seq. 3340.3, logo, além de não ser fabricante de polipropileno e polietileno, sequer realizou em tempo a adesão a cláusula.

Vale destacar, em tempo, que o plano recuperacional foi homologado há mais de dois anos, não cabendo qualquer discussão sobre as cláusulas aprovadas pelos credores, na medida em que já preclusa qualquer insurgência perante o D. Juízo singular.

Em assim sendo, esclarece e ressalta que a credora *Azzu Indústria de Resinas Termoplásticas Ltda.* não se enquadra no recebimento da cláusula de credor colaborador, em razão dos argumentos destacados acima e, portanto, receberá seu crédito na modalidade prevista para a classe a qual pertence o seu crédito, qual seja: Classe III - Quirografia.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba/PR, em 03 de julho de 2023.

André Alfredo Duck
OAB/PR n.º 53.478

Luiz Eduardo Vacção S. Carvalho
OAB/PR n.º 42.562

Bruno da Costa Vaz
OAB/PR 73.907

